



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 162/2021
Projeto de Lei nº 171/2021
Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES RECUPERADOS DA COVID-19 PELO PODER PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo traçar diretrizes para o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19 que tenham desenvolvido quadros graves ou não da doença, com suas possíveis sequelas, bem como a realização de estudos no pós-alta hospitalar.

Art. 2º As Unidades Básicas de Saúde poderão realizar o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19, com suas possíveis sequelas, de acordo com as necessidades de saúde apresentadas, mediante avaliação da equipe multiprofissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo seguindo critérios de conveniência e oportunidade, poderá estabelecer a contratação de empresas, chamamentos, parcerias, convênios, ajustes, termo de parceria, termo de fomento ou outros instrumentos jurídicos válidos que possam contribuir para o acompanhamento e estudos relacionados às sequelas causadas pela Covid-19 e o tratamento adequado a ser aplicado.

Art. 3º O acompanhamento consiste em monitoramento dos recuperados da Covid-19 após a alta hospitalar, de acordo com a indicação médica no momento da alta e com a avaliação da equipe multiprofissional da Unidade Básica de Saúde.

Art. 4º Os pacientes recuperados de quadros de moderado a grave de Covid-19 poderão ser encaminhados para uma Unidade Básica de Saúde para iniciar o devido acompanhamento após a alta hospitalar.

Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal da Saúde e em atendimento às normativas e resoluções do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vigilância Sanitária, os serviços de saúde necessários à recuperação do paciente pós-Covid-19 poderão ser realizados em estrutura externa pertencente aos estabelecimentos ou profissionais credenciados e aptos a prestarem o serviço de acompanhamento contratado.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.09.70.10.302.10105.2.0001.3.3.50.39 – vínculo: 05.300.04, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente